



Agravo de Instrumento nº 0044144-49.2026.8.19.0000

Agravante: SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A.

Agravado: CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.

Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUSTA CAUSA PARA RESTITUIÇÃO DE PRAZO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não recebeu impugnação ao cumprimento de sentença por intempestividade. A agravante, sucessora por alteração de denominação social de empresa integrante de consórcio incluída no polo passivo da execução, pretende a anulação da decisão por alegada negativa de prestação jurisdicional, o reconhecimento da tempestividade da impugnação ou, subsidiariamente, o seu recebimento como exceção de pré-executividade, bem como o reconhecimento de justa causa para a prática tardia do ato processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão recorrida incorreu em negativa de prestação jurisdicional; (ii) estabelecer se a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada tempestivamente; (iii) determinar se as matérias suscitadas podem ser apreciadas em exceção de pré-executividade; e (iv) verificar se restou demonstrada justa causa apta a autorizar a restituição do prazo processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida enfrenta de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo fundamentação clara e adequada, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que caracterize negativa de prestação jurisdicional.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença foi protocolizada após o transcurso do prazo previsto no art. 525 do Código de Processo Civil, tornando-se manifestamente intempestiva.

5. O dever de fundamentação não impõe ao julgador o exame individualizado de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando a apreciação daqueles aptos a sustentar a conclusão adotada, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

6. A exceção de pré-executividade possui caráter excepcional e somente é admissível para o exame de matérias cognoscíveis de ofício demonstráveis de plano, sem necessidade de dilação

probatória.

7. As alegações relativas à extensão da responsabilidade da executada, à participação no consórcio, aos efeitos da alteração da denominação social, à sucessão empresarial e à formação do título executivo demandam cognição aprofundada e análise probatória incompatíveis com a exceção de pré-executividade, devendo ser deduzidas por meio da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada tempestivamente.

8. A restituição do prazo processual exige demonstração de evento alheio à vontade da parte que efetivamente a tenha impedido de praticar o ato no prazo legal.

9. A agravante não comprova circunstância excepcional apta a caracterizar justa causa, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de prova.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A., insurgindo-se contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, que não recebeu impugnação ao cumprimento de sentença por ser intempestiva.

A decisão alvejada consigna (index 1391– autos originários):

Através da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 1216/1252, SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A. requer:

"22. Diante do exposto, a Impugnante requer seja reconhecido por V. Exa. a impossibilidade de redirecionar o presente Cumprimento de Sentença em face das Consorciadas que não participaram da fase conhecimento nem estão solidariamente obrigadas, nos termos do art. 506 do CPC, art. 278, § 1º, da Lei 6.404/76 e art. 265 do CC, com a consequente exclusão da Salgueiro do polo passivo desta demanda. 23. Em eventualidade, entendendo V. Exa. pela continuidade desse Cumprimento de Sentença em face da Impugnante, requer seja observado o seu percentual de participação no Consórcio (58%) para que responda pela obrigação ora cobrada, expurgando-se o excesso. 24. Em qualquer cenário, sendo acolhida integral ou parcialmente a presente Impugnação, requer seja a Impugnada condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor exequendo, nos termos do art. 85 do CPC."

Decisão às fls. 1329:

"A impugnante SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A. alega 'a impossibilidade de redirecionar a execução em face das Consorciadas que não participaram do processo de conhecimento e, em eventualidade, caso fosse mantida no polo passivo da execução, a necessária observação do seu percentual de participação no Consórcio'. À fl. 816 o credor/impugnado informou que SALGUEIRO CONSTRUÇÕES é a atual nomenclatura de DELTA CONSTRUÇÕES S.A. Em análise dos documentos anexados à referida petição, não foi localizado documento que comprove a referida alegação. DELTA CONSTRUÇÕES S.A. se encontra no polo passivo, mas SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A. não se encontra no polo passivo. Ante o exposto: 1. Recebo a impugnação de SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A. 2. Diga o credor/impugnado sobre as alegações da impugnante SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A., devendo comprovar sua alegação de fl. 816 de que SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A. é a atual nomenclatura da ré/executada DELTA CONSTRUÇÕES S.A.. Atente o credor/impugnado que, caso SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A. não seja a nova denominação de DELTA CONSTRUÇÕES S.A., mas apenas outra empresa do consórcio, a mesma possui legitimidade passiva para sofrer os efeitos da execução, mas limitada ao seu percentual de participação no Consórcio, conforme constou da decisão de fls. 968/975 relativa à PROJECTUS CONSULTORIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Prazo de 15 dias."

Às fls. 1383, foi proferida a seguinte decisão:

"Ante o teor da documentação de fls. 1225/1248 que comprova a alteração da nomenclatura da ré de DELTA CONSTRUÇÕES S.A para SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A., determino: 1. Exclua-se SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A. do polo passivo na condição de interessado. 2. Retifique-se o polo passivo para que ao invés de DELTA CONSTRUÇÕES S.A passe a constar SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A. Retifiquem-se os patronos vinculados, caso necessário. 3. Tudo cumprido, retornem conclusos."

É o relatório. Decido.

Como se vê do teor da decisão de fl. 1383, SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A. é a nova nomenclatura da ré de DELTA CONSTRUÇÕES S.A.

A ré DELTA CONSTRUÇÕES S.A., por sua vez, foi incluída no polo passivo da presente demanda pela decisão de fls. 642/643 de 14/01/2022:

"(...) 1. Indefiro o pedido de reconhecimento de solidariedade, nos termos do artigo 278, §1º da Lei nº6.404/76. Sendo certo que, nos termos da cláusula quarta (fl. 626) do Instrumento particular de constituição do CONSÓRCIO ITABORAÍ - HDT , juntado às fls. 621/638, a responsabilidade das empresas que o constituem se dará na seguinte proporção: DELTA CONSTRUÇÕES S.A. 58%; TTK ENGENHARIA LTDA. 35% e PROJECTUS CONSULTORIA LTDA. 7%. 2. Incluam-se no polo passivo: DELTA CONSTRUÇÕES S.A., TTK ENGENHARIA LTDA. e PROJECTUS CONSULTORIA LTDA. (fl. 623). 3. Intimem-se as mesmas para ciência de sua inclusão no polo passivo da presente, de preferência, pelo portal eletrônico. Caso não seja possível, ante a ausência de cadastro ativo, intimem-se por correspondência com AR. 4. Ao credor para adequar seu pedido de fls. 600/620 ao teor da presente"

No item 3 de fl. 1135 determinou-se:

"3. A executada consorciada DELTA Construções foi intimada a fl. 907. Os administradores judiciais (Alfredo Luiz Kugelmas e F. Rezende Consultoria em Gestão Empresarial Ltda) foram intimados às fls. 999/1000 e 1002/1003 Assim, certifique o cartório quanto a sua manifestação ad executada DELTA Construções e dos administradores judiciais nos autos."

Certidão cartorária à fl. 1158, datada de 11/09/2024:

"Certifico cumprio o item 3 da decisão de fls 1135, que cadastrei os administradores judiciais da empresa Delta Construções, cuja atual denominação, informada, à fls 816/833 é (atual denominação SALGUEIRO CONSTRUÇÕES) apesar de intimadas, à fls 907, 999/1000 e 1002/1003, decorrido o prazo não se manifestaram."

Os AR positivos de fls. 999/1000 e 1002/1003 foram juntados aos autos, respectivamente, em 17/05/2023 e 19/05/2023.

Verifica-se, portanto, a manifesta intempestividade da impugnação de fls. 1216/1254 protocolada em 11/11/2024.

Ademais, ainda que fosse recebida a impugnação, a mesma não poderia ser acolhida, eis que a decisão de fls. 642/643 foi proferida de acordo com o teor do Instrumento particular de constituição do CONSÓRCIO ITABORAÍ - HDT, a saber:

"(...) 1. Indefiro o pedido de reconhecimento de solidariedade, nos termos do artigo 278, §1º da Lei nº6.404/76. Sendo certo que, nos termos da cláusula quarta (fl. 626) do Instrumento particular de constituição do CONSÓRCIO ITABORAÍ - HDT , juntado às fls. 621/638, a responsabilidade das empresas que o constituem se dará na seguinte proporção: DELTA CONSTRUÇÕES S.A. 58%; TTK ENGENHARIA LTDA. 35% e PROJECTUS CONSULTORIA LTDA. 7%."

Ante o exposto, DEIXO de receber a impugnação de fls. 1216/1254 de SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A. Ao credor para requerer o que de direito. Prazo de 5 dias.

A decisão vergastada foi objeto de embargos de declaração que restou rejeitado na forma da seguinte decisão (index 1414):

Recebo e rejeito os embargos de declaração de fls.1408/1410 opostos pela executada SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A. ante a ausência de seus pressupostos, até porque não comprovada a alegada "justa causa". Ademais, a decisão embargada as fls

1391/1393 destacou que "ainda que fosse recebida a impugnação, a mesma não poderia ser acolhida, eis que a decisão de fls. 642/643 foi proferida de acordo com o teor do Instrumento particular de constituição do CONSÓRCIO ITABORAÍ - HDT". Assim, a irresignação do embargante, deverá, se for o caso, ser objeto de exame em via recursal própria

Alega a agravante, em síntese, que a decisão recorrida deve ser anulada por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, embora tenha impugnado o cumprimento de sentença alegando que não integrou a relação processual de conhecimento não tendo sido constituído o título executivo em seu desfavor, o Juízo rejeitou a impugnação por intempestividade, sem apreciar questões de ordem pública, como a impossibilidade de redirecionamento da execução às empresas consorciadas e a existência de justa causa para o atraso na apresentação da defesa.

Alega, ainda, que os embargos de declaração opostos para sanar esse vício foram rejeitados sem enfrentamento dos argumentos relevantes suscitados, persistindo a ausência de fundamentação adequada, havendo violação ao dever de motivação previsto no CPC o que configuraria a negativa de prestação jurisdicional.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do agravo de instrumento com a anulação da decisão agravada e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que profira nova decisão nos embargos de declaração. Subsidiariamente pleiteia seja reconhecida a tempestividade da impugnação ao cumprimento de ou o seu recebimento como exceção de pré-executividade, em razão da natureza de ordem pública das matérias nela veiculadas.

Decisão unipessoal desta relatora (index 28) indeferindo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravada se manifestou em contrarrazões (index 39), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Na origem, fora ajuizada de ação ordinária que resultou em condenação da parte ré ao pagamento de multa e demais encargos decorrentes do inadimplemento e da consequente rescisão do negócio jurídico celebrado entre as partes. Iniciado o cumprimento de sentença, foi deferido o pedido de inclusão no polo passivo das empresas integrantes do consórcio réu, reconhecendo-se, contudo, que a responsabilidade de cada uma delas deveria observar o respectivo percentual de participação nas obrigações assumidas, afastando-se, portanto, a configuração de responsabilidade solidária.

No curso da demanda, a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S.A., uma das empresas integrante do consórcio réu e aqui agravante, alterou sua denominação social para SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A., esta que regularmente intimada para efetuar o pagamento da parcela do débito que lhe competia, permaneceu inerte. Somente posteriormente apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual não foi recebida pelo Juízo de origem, por reputá-la intempestiva, nos termos da decisão ora recorrida.

Pretende a agravante a anulação da decisão vergastada aduzindo para tal que teria havido negativa de prestação jurisdicional, em razão da ausência de enfrentamento de matérias que reputa como de ordem pública. A recorrente pleiteia subsidiariamente o reconhecimento da tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença ou de seu recebimento como exceção de pré-executividade.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A negativa de prestação jurisdicional configura-se quando o órgão julgador deixa de apreciar questão relevante ao deslinde da controvérsia, suscitada pelas partes e potencialmente apta a alterar a conclusão adotada, ou profere decisão desprovida da fundamentação exigida pelo ordenamento jurídico. Não se caracteriza, contudo, pelo simples fato de a decisão ser desfavorável aos interesses da parte ou

de não examinar, um a um, todos os argumentos deduzidos, bastando que exponha, de forma clara e suficiente, as razões que embasaram o convencimento do julgador, nos termos dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Adotada tal premissa, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a decisão agravada apreciou de forma expressa a questão submetida ao Juízo, concluindo pela manifesta intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, após reconstruir todo o histórico processual relativo à inclusão da executada no polo passivo, às sucessivas intimações regularmente realizadas e à ausência de manifestação da agravante dentro do prazo legal.

Constatou, ainda, que a impugnação somente foi protocolizada em 11/11/2024, muito após o escoamento do prazo previsto no artigo 525 do Código de Processo Civil, uma vez que a intimação para pagamento ocorreu em 04/11/2022 (index 907).

Não bastasse isso, como bem consignou o magistrado na origem, já fora apreciada a questão de delimitação da responsabilidade de cada empresa consorciada, conforme seu percentual de participação, afastada a solidariedade, bem assim, a possibilidade de as consorciadas responderem pelo débito objeto da presente.

Houve, portanto, enfrentamento suficiente da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição apta a ensejar a nulidade pretendida.

Cumprir destacar que o dever de fundamentação previsto no artigo 489 do Código de Processo Civil não impõe ao julgador o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas daqueles capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Nesse sentido, a decisão recorrida expôs, de forma clara e coerente, as razões pelas quais deixou de receber a impugnação, circunstância que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Sobre o tema merecem destaque os seguintes precedentes da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que as obrigações impostas pela sentença poderiam acarretar limitação patrimonial ao embargante, postulando o reexame da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em debate: (i) definir se a decisão embargada apresenta omissão, contradição, obscuridade ou outro vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil; e (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir os fundamentos da decisão que indeferiu o efeito suspensivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando ao reexame da matéria decidida.

4. **Não há violação ao art. 1.022 do CPC nem negativa de prestação jurisdicional quando a decisão apresenta fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte.**

5. O embargante busca rediscutir a decisão que indeferiu o efeito suspensivo, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

6. Não se verifica o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela recursal, especialmente diante da ausência de demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo possível aguardar o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

7. A decisão embargada expõe de forma clara os fatos e os fundamentos adotados, inexistindo qualquer vício que justifique sua integração ou modificação.

8. A oposição de embargos de declaração com finalidade protelatória pode ensejar a aplicação das penalidades por litigância de má-fé e da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

(0041420-72.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 05/07/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR

DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR VIA POSTAL. REGULARIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA Nº 118 DO TJRJ. AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO DA SEDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. PROVIDÊNCIA ADEQUADA À APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE PARÂMETROS. HONORÁRIOS SOBRE EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE POSTERGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a validade da citação da pessoa jurídica por via postal e, por conseguinte, a regularidade do prosseguimento da fase executiva, com apuração do débito pela Contadoria Judicial e posterior análise dos honorários atinentes a eventual excesso de execução.

2. O agravante sustentou, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, impugnou a validade da citação da pessoa jurídica, com afastamento da incidência da Súmula nº 118 deste Tribunal, e alegou a ausência de fixação de parâmetros para apuração do débito, requerendo a anulação da decisão agravada ou, subsidiariamente, a sua reforma.

3. Com o presente agravo interno, pretende o agravante a apreciação da matéria pelo colegiado.

II. Questão em discussão:

4. Cinge-se a controvérsia em verificar (i) a alegada negativa de prestação jurisdicional; (ii) a validade da citação postal da pessoa jurídica executada, subscrita por terceiro; (iii) a necessidade de fixação prévia de critérios para a elaboração dos cálculos; e (iv) o cabimento do arbitramento de honorários advocatícios sobre eventual excesso de execução.

III. Razões de decidir:

5. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional afastada, porquanto a decisão agravada enfrentou de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apresentando fundamentação idônea, inexistindo vício apto a ensejar sua nulidade.

6. A citação da pessoa jurídica por via postal reputa-se válida quando a correspondência é entregue no endereço de sua sede ou filial, presumindo-se regular o recebimento, ainda que subscrita por terceiro, à luz da teoria da aparência e da Súmula nº 118 do TJRJ.

7. No caso, o aviso de recebimento foi regularmente encaminhado ao endereço da pessoa jurídica agravante, com identificação do recebedor e ausência de ressalvas, inexistindo prova concreta de irregularidade apta a afastar a presunção de validade do ato citatório.

8. A remessa dos autos à Contadoria Judicial constitui providência técnica adequada à apuração do quantum *debeatur*, sendo suficientes os critérios fixados na sentença exequenda para orientar a elaboração dos cálculos.

9. A análise do pedido de honorários advocatícios sobre eventual excesso de execução revela-se prematura, por depender da prévia apuração do valor efetivamente devido.

III. Dispositivo e tese:

10. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados: artigo 248, §2º, do CPC e Súmula nº 118, do TJ-RJ.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no RMS: 63440 BA 2020/0101289-0, Relator.: Ministro Sérgio Kukina, Julgamento: 08/03/2021, T1 - Primeira Turma, Publicação: Dje 11/03/2021; STJ - AgInt no REsp: 1833673 ES 2019/0123723-2, Relator.: Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento: 14/09/2021, T1 - Primeira Turma, Publicação: Dje 16/09/2021; e 0105055-61.2025.8.19.0000 - Agravo De Instrumento. Des(a). Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes - Julgamento: 08/04/2026 - Nona Câmara De Direito Privado.

(0002837-18.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDA XAVIER DE BRITO - Julgamento: 10/06/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE. LOTEAMENTO IRREGULAR. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE PARTICIPOU DA NEGOCIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Pring Empreendimentos Imobiliários S.A. contra sentença que, em ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Sandra dos Santos Silva em face de Pring Empreendimentos Imobiliários S.A. e Pro-Morar dos Lagos Empreendimentos Imobiliários Ltda., julgou procedentes os pedidos para decretar a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de lote, condenando as rés, solidariamente, à restituição de R\$ 9.962,50 e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. A apelante sustenta nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, incompetência territorial, ilegitimidade passiva por alegada atuação como mera intermediadora e, no mérito, inexistência de falha na prestação do serviço e de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por negativa de prestação jurisdicional; (ii) estabelecer se o juízo de origem é territorialmente competente para julgar a demanda; (iii) determinar se a apelante possui legitimidade passiva, apesar de alegar atuação como mera intermediadora do negócio; e (iv) verificar se restou caracterizada falha na prestação do serviço apta a justificar a rescisão contratual, a restituição dos valores pagos e a compensação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença enfrenta adequadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou ausência de fundamentação, de modo que o inconformismo da parte com o

resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

A controvérsia decorre de relação de consumo, razão pela qual se aplica a regra do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que permite o ajuizamento da ação no foro do domicílio do consumidor, prevalecendo sobre a regra geral relacionada ao foro do imóvel.

A documentação constante dos autos demonstra participação direta da apelante na formalização da proposta de aquisição do lote e no termo de rescisão contratual que transferiu os valores pagos para a aquisição de outro imóvel, inexistindo prova de que sua atuação tenha se limitado à mera intermediação imobiliária.

A prova dos autos evidencia que a autora efetuou pagamentos para aquisição de lote em empreendimento imobiliário cuja regularização não foi comprovada pelas rés, circunstância que impossibilitou a lavratura da escritura definitiva e o registro do imóvel.

Incumbe ao fornecedor demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, ônus do qual as rés não se desincumbiram.

A frustração da legítima expectativa de aquisição de imóvel para moradia, especialmente em se tratando de consumidora de baixa renda, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e caracteriza violação relevante à esfera da dignidade da pessoa humana.

O valor fixado a título de danos morais em R\$ 5.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de se mostrar compatível com os parâmetros jurisprudenciais e com o método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

(0270101-61.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 25/06/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

Por outro prisma, as teses deduzidas pela agravante não se limitam à demonstração de vícios cognoscíveis, de ofício, mas pressupõem ampla incursão sobre questões de fato e de direito relativas à extensão da responsabilidade da executada, à sua participação no consórcio, aos efeitos da sucessão empresarial entre DELTA CONSTRUÇÕES S.A. e SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A., bem como à alegada inexistência de título executivo em seu desfavor.

Tais matérias demandam dilação cognitiva incompatível com a exceção de pré-executividade e encontram-se sujeitas ao regime jurídico próprio da impugnação ao cumprimento de sentença, cuja apresentação deve observar o prazo legal.

Com efeito, a exceção de pré-executividade possui caráter excepcional,

sendo admissível apenas para matérias cognoscíveis de ofício e demonstráveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Como se vê, não é essa a hipótese dos autos, pois – repita-se – a insurgência envolve discussão acerca da legitimidade passiva da agravante, dos efeitos da alteração de denominação social, da extensão da responsabilidade decorrente da participação em consórcio e da própria formação do título executivo, matérias que extrapolam os estreitos limites desse incidente processual.

Nesse sentido destacam-se os precedentes da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. TRIBUNAL ESTADUAL REJEITOU ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DEPENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, rejeitou a alegação de iliquidez do título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Rural) e concluiu que a discussão acerca de excesso na execução demandaria dilação probatória, compatível com a exceção de pré-executividade. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial nos termos das Súmula 7 do eg. STJ.

3. A jurisprudência desta Corte entende que a exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.099.644/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRREGULARIDADE DA ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE

PASSIVA. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PROCESSAMENTO PARCIALMENTE ADMITIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial ajuizada para cobrança de taxas associativas. Os agravantes sustentam a inexistência de vínculo associativo em razão de desassociação formalizada antes da Lei nº 13.465/2017, a irregularidade da associação exequente, por não se tratar de condomínio edilício apto a embasar execução fundada no art. 784, X, do CPC, e a ilegitimidade passiva do segundo agravante, que não seria proprietário do imóvel nem poderia ser responsabilizado sem instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Pedem a admissão da exceção de pré-executividade, a extinção da execução e a exclusão do segundo agravante do polo passivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as alegações de inexistência de vínculo associativo e de irregularidade da associação podem ser suscitadas em exceção de pré-executividade; e (ii) estabelecer se a alegação de ilegitimidade passiva constitui matéria cognoscível de ofício apta a ser examinada nessa via processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exceção de pré-executividade possui caráter excepcional e somente é cabível quando a matéria suscitada é cognoscível de ofício e pode ser decidida sem necessidade de dilação probatória.

As alegações de inexistência de vínculo associativo e de irregularidade da associação não constituem matérias cognoscíveis de ofício, razão pela qual não podem ser examinadas em sede de exceção de pré-executividade.

A ilegitimidade passiva configura matéria admissível em exceção de pré-executividade, pois se trata de questão ligada à admissibilidade da execução.

A análise da alegação de ilegitimidade passiva não demanda dilação probatória, sendo cabível o processamento da exceção de pré-executividade exclusivamente quanto a esse ponto.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

(0007657-80.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 10/06/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada em execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de confissão de dívida. A executada alegou inexigibilidade do título executivo, ilegitimidade ativa da exequente e vícios de representação nos instrumentos negociais que embasam a cobrança. O juízo de origem entendeu que as matérias suscitadas demandariam dilação probatória, razão pela qual deveriam ser deduzidas em embargos à execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as alegações de vício de representação na cadeia negocial e de cessão de crédito podem ser examinadas em sede de exceção de pré-executividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A exceção de pré-executividade é medida excepcional, admitida para arguição de nulidades ou questões de ordem pública que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não exijam dilação probatória.**

4. **A controvérsia instaurada envolve análise da regularidade da representação dos signatários dos instrumentos negociais, da validade da cadeia de cessão de crédito e da higidez da formação da obrigação executada, circunstâncias incompatíveis com a estreita cognição da exceção de pré-executividade.**

5. A aferição da existência de poderes de representação, eventual ratificação dos atos praticados e regularidade da cessão do crédito demanda exame aprofundado do conjunto documental e do contexto negocial subjacente, com necessidade de instrução probatória.

6. As alegações relativas à ilegitimidade ativa da exequente e à ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título derivam da tese central de vício de representação e, por isso, igualmente exigem dilação probatória incompatível com a via eleita.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a exceção de pré-executividade apenas quando a matéria puder ser comprovada mediante prova pré-constituída e sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 783, 784, III, e 803; CC, art. 662.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.099.644/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 08/04/2024, DJe 19/04/2024.

(0032509-71.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 01/07/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

De igual modo, não merece acolhida a alegação de justa causa para a prática tardia do ato processual.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 223 do Código de Processo Civil, a restituição do prazo somente é admitida quando demonstrado evento alheio



à vontade da parte que efetivamente a tenha impedido de praticar o ato tempestivamente.

Refira-se:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

No caso concreto, entretanto, a agravante limitou-se a formular alegações genéricas, sem produzir qualquer elemento probatório apto a evidenciar circunstância excepcional que justificasse o descumprimento do prazo processual.

Nesse passo, verifica-se que a decisão recorrida não carece de reparo.

Diante destas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão recorrida como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A